



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.701 - SP (2014/0059000-7)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIO JONATHAS DE MOURA CAMPOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO SIMPLES. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS E INFERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. *WRIT* QUE OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO – ÚNICO CABÍVEL AO CASO (CP, ART. 33, §§ 2º, B). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais “*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*”.

02. Conquanto o réu, condenado pela prática do crime de roubo (CP, art. 157), seja primário, o fato de a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos de reclusão não lhe confere o direito de cumpri-la, desde logo, em regime aberto.

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.701 - SP (2014/0059000-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIO JONATHAS DE MOURA CAMPOS

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *habeas corpus* em favor de **MARIO JONATHAS DE MOURA CAMPOS**, condenado às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e de 11 (onze) dias-multa, por infração ao art. 157, *caput*, c/c art. 70, ambos do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso do réu e deu provimento ao do Ministério Público e fixou o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena (fls. 31/44).

No *writ* em exame, a impetrante sustenta, em síntese, que "*o Tribunal a quo buscou fundamentar a aplicação de regime mais gravoso na quantidade de pena imposta ao paciente. Ocorre que tal circunstância, em si considerada, não impede a fixação de regime inicial aberto, se a análise pormenorizada do caso penal assim recomendar e o magistrado, fundamentadamente, justificar a fixação, em caráter excepcional, de regime mais brando que o recomendado pela escala prevista em lei*" (fls. 01/12).

A Ministra Regina Helena Costa, então Relatora, indeferiu a liminar postulada (fls. 61/63).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 93/95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.701 - SP (2014/0059000-7)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIO JONATHAS DE MOURA CAMPOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 02.10.2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'" (DJe 14.10.2014).

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República (CR, art. 105). Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Deve, portanto, ser processado.

02. Está inscrito na sentença:

"Na primeira fase, observando-se os elementos previstos no artigo 59 do Código Penal, fixa-se a pena-base no mínimo legal para o delito previsto no artigo 157, *caput* do Código Penal, qual seja, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, embora reconhecida a confissão, mantém-se a pena no mesmo patamar, pois impossível a redução aquém do mínimo.

Na terceira fase, em razão do concurso formal, aumenta-se a pena em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1/6, o que perfaz 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa.

[...]

Nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal, o réu cumprirá a pena em regime aberto. O caso em comento, excepcionalmente, permite o regime menos rigoroso, considerando-se a primariedade e o arrependimento do acusado, além da ausência de uso de arma na empreitada" (fl. 27).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público e reformar a sentença quanto ao regime prisional, afirmou:

"De outro giro, assiste razão à Justiça Pública: o desconto da sanção corporal no regime intermediário é de rigor, em face de sua expressão quantitativa (artigo 33, § 2º, alínea b, do diploma repressivo).

Demais disso, a Colenda Turma interpreta como brando em demasia o regime prisional adotado pelo emérito julgador, sobretudo diante do conteúdo naturalístico imanente ao ilícito de roubo" (fl. 43).

Repito: assevera a impetrante que "o Tribunal a quo buscou fundamentar a aplicação de regime mais gravoso na quantidade de pena imposta ao paciente. Ocorre que tal circunstância, em si considerada, não impede a fixação de regime inicial aberto, se a análise pormenorizada do caso penal assim recomendar e o magistrado, fundamentadamente, justificar a fixação, em caráter excepcional, de regime mais brando que o recomendado pela escala prevista em lei".

Não lhe assiste razão.

Dispõe o Código Penal:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Conquanto o réu, condenado pela prática do crime de roubo (CP, art. 157), seja primário, o fato de a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos de reclusão não lhe confere o direito de cumpri-la, desde logo, em regime aberto.

Destarte, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0059000-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.701 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00268306720118260050 05011268300 268306720118260050 5011268300

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIO JONATHAS DE MOURA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.